

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO E.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****SEI nº 29.0001.062915-2018-64**

**ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 99, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 117, DE 11 DE SETEMBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE IACANGA. “DIRETOR DE ESCOLA”, “VICE-DIRETOR DE ESCOLA”, “PROFESSOR COORDENADOR” E “SUPERVISOR DE ENSINO”. CARGOS PÚBLICOS. PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS. DIVÓRCIO DO REGIME CONSTITUCIONAL. FUNÇÕES PROFISSIONAIS E TÉCNICAS DE SUPORTE PEDAGÓGICO DIRETO À DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO BÁSICA. REPERCUSSÃO GERAL N. 1.010 DO STF. OFENSA À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO.**

1. Cargos de provimento em comissão e funções de confiança que não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, senão funções profissionais e técnicas de suporte pedagógico direto à docência na educação básica a serem exercidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva área.

2. Incidência do tema de Repercussão Geral n. 1.010 do STF com a seguinte tese:

“a) a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

3. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, II e V, e art. 144).

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inc. VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inc. IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inc. VI, e no art. 90, inc. III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face do **§ 2º do art. 8, dos incisos II e III do art. 12, do art. 24, art. 40** e das expressões **“Diretor de Escola”, de “Vice-Diretor de Escola”, “Professor Coordenador” e “Supervisor de Ensino”** previstas nos Anexos I e II, da **Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018**, do Município de Jacanga, pelos fundamentos expostos a seguir:

## **I – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS**

A Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, do Município de Jacanga, que *“institui o Plano de Carreira e Remuneração do Quadro do*

*Magistério Público Municipal e dá outras providências*”, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018, assim dispõe:

(...)

Art. 8º – Terão sede de exercício em Unidade Escolar os postos de trabalho destinados às funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e de Professor Coordenador.

(...)

§ 2º – Os postos de trabalho de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador compreendem o exercício de função gratificada por servidor efetivo, atendidos os requisitos desta Lei.

(...)

Art. 12 – O provimento de empregos da classe de docentes e de suporte pedagógico se dará na forma de: admissão, designação ou comissão, conforme segue:

(...)

II – em comissão, mediante nomeação em comissão para o emprego de supervisor de ensino da classe de suporte pedagógico, preferencialmente entre docentes efetivos do quadro do magistério público municipal;

III – para exercício de função de confiança, por designação de servidor efetivo do quadro do magistério público municipal, para os postos de trabalho de diretor de escola, vice-diretor de escola e professor coordenador.

(...)

Art. 24 – A designação de professores para as funções de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Professor Coordenador ocorrerão conforme o módulo abaixo, observados os requisitos de formação e tempo de experiência previstos no Anexo II:

I – Um Diretor de Escola por unidade;

II – Um Vice-Diretor de Escola em unidade que promova mais de um segmento da Educação Básica e/ou funcione em 3 (três) períodos;

III – Um Professor Coordenador para cada segmento da Educação Básica, até 15 (quinze) salas de aula.

(...)

Art. 40 – O integrante da Carreira do Magistério, quando nomeado ou designado para cargo ou posto de trabalho de suporte pedagógico, de acordo com o artigo 8º, perceberá o vencimento correspondente ao seu nível retributório, proporcionalmente a 40 (quarenta) horas semanais, acrescido da gratificação prevista na Tabela “B” do Anexo IV desta Lei.

Parágrafo único. Quando a nomeação para o cargo de Supervisor de Ensino recair sobre profissional alheio ao quadro do magistério, seu salário será o previsto na tabela “C” do Anexo IV desta Lei.

(...)

ANEXO I

DIRETOR DE ESCOLA

## ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;

1.2 – Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos;

1.3 – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas;

1.4 – Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;

1.5 – Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;

1.6 – Promover a articulação com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

1.7 – Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola;

1.8 – Coordenar, no âmbito da escola, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;

1.9 – Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;

1.10 – Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da escola;

1.11 – Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programa e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;

1.12 – Acompanhar o funcionamento da escola, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

#### DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO

VICE-DIRETOR DE ESCOLA

#### ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, administração, orientação, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado;

1.2 – Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;

1.3 – Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

1.4 – Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;

1.5 – Ajudar no controle e recebimento da merenda escolar;

1.6 – Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

1.7- Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e funcionários;

1.8 – Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato;

#### DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO

PROFESSOR COORDENADOR

#### ATRIBUIÇÕES

Atividades de suporte pedagógico direto à docência na educação básica, voltadas para planejamento, execução, acompanhamento, controle e avaliação das atividades curriculares no âmbito escolar, incluindo, entre outras, as seguintes atribuições:

1.1 – Participar da elaboração da proposta pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino;

1.2 – Elaborar programação das suas atividades de sua área de atuação, assegurando articulação com as programações das suas atividades de apoio técnico-pedagógico;

1.3 – Acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares, para assegurar a eficiência do processo educativo;

1.4 – Avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino em âmbito do Sistema Municipal de Ensino;

1.5 – Prestar assistência técnica, pedagógica, aos diretores e professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino;

1.6 – Orientar o planejamento das horas-atividades realizadas nas escolas;

1.7 – Propor e coordenar atividades de aperfeiçoamento e atualização de professores e diretores para manter um bom nível no processo educativo;

1.8 – Assegurar o fluxo de informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal da Educação e Cultura;

1.9 – Assessorar a Secretaria Municipal da Educação e Cultura no que se refere à sua área de atuação;

1.10 – Interpretar a organização técnico-pedagógica do Sistema Municipal de Ensino, para a comunidade;

1.11 – Realizar estudos e pesquisas relacionadas à sua área de atuação, visando garantir a Qualidade e a equidade do Sistema Municipal de Ensino;

1.12 – Elaborar relatório de suas atividades;



(...)

## ANEXO II

CLASSE DE DOCENTES			
	DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	REQUISITOS PARA PROVIMENTO
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
	.....	.....	.....
<b>CLASSE DE SUPORTE PEDAGÓGICO</b>			
Diretor de Escola	- Designação de professor efetivo municipal (função de confiança)	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 05 (cinco) anos de experiência no magistério público.	
Vice-Diretor de Escola	- Designação de professor efetivo municipal (função de confiança)	Licenciatura Plena em Pedagogia e ter no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício no magistério público municipal.	
Professor Coordenador	- Designação de professor efetivo municipal (função de confiança)	Licenciatura Plena e ter no mínimo 04 (quatro) anos de efetivo exercício no magistério público municipal.	
Supervisor de Ensino	- Nomeação preferente-mente de professor efetivo municipal (cargo em comissão)	Licenciatura Plena em Pedagogia, ter no mínimo 06 (seis) anos de Magistério Público, dos quais, no mínimo 04 (quatro) anos em função de suporte pedagógico.	

Observa-se que o § 2º do art. 8, os incisos II e III do art. 12, o art. 24, art. 40 e as expressões “Diretor de Escola”, de “Vice-Diretor de Escola”, “Professor Coordenador” e “Supervisor de Ensino” previstas nos Anexos I e II, da Lei Complementar nº 99/2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117/2018, são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

## II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos normativos impugnados contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, que assim estabelece:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Os dispositivos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 – Para a organização da administração pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,

destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Acresce-se, ainda, ser **aplicável ao caso o entendimento fixado no Tema de Repercussão Geral n. 1.010 do Supremo Tribunal Federal** (RE n. 1041210/SP - Relatora Min. Carmem Lúcia), sob a seguinte tese, de 28 de setembro de 2018:

“a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

**d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”** (STF, RE 1041210-SP, Rel. Min. Carmem Lúcia, 28-09-2018, g.n).

### **III - FUNÇÕES GRATIFICADAS E CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO NO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DIVORCIADOS DO REGIME CONSTITUCIONAL**

A criação da função de confiança de **“Diretor de Escola”**, de **“Vice-Diretor de Escola”** e **“Professor Coordenador”**, bem como do cargo comissionado de **“Supervisor de Ensino”**, estão em desacordo com o regime constitucional.

A regra, no âmbito de todos os Poderes Públicos, deve ser o preenchimento dos postos **através de concurso público de provas ou de provas e títulos**, pois

assim se garante a acessibilidade geral (prevista inclusive no art. 37, I, da Constituição Federal; bem como no art. 115, II, da Constituição do Estado de São Paulo). Essa deve ser a forma de preenchimento dos cargos efetivos e dos cargos de natureza técnica ou burocrática.

Como exceção à regra do concurso público, a Constituição Federal e a Constituição Estadual admitem a nomeação para os **cargos de provimento em comissão e funções de confiança**, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento que pressupõe **especial relação de confiança entre o governante e o servidor**, para que adequadamente sejam desempenhadas funções inerentes à atividade predominantemente política.

Ao lado dos cargos de provimento em comissão e das funções em confiança, há ainda cargos de provimento em comissão que devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei.

Desta forma, o regime constitucional, excepcionando a regra do concurso público para a acessibilidade aos postos da administração pública, prevê a existência dos cargos públicos de provimento em comissão, dos cargos públicos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores de carreira e das funções de confiança a serem ocupadas por servidores efetivos.

Há de se diferenciar as funções de confiança dos cargos públicos de provimento em comissão.

Tanto para os cargos públicos, como para as funções de confiança, há implícitos limites à sua criação, visto que, assim não fosse, estaria na prática aniquilada a exigência constitucional de concurso para acesso ao serviço público.

Importante ressaltar que o art. 115, V, da Constituição Estadual, que repete o art. 37, V, da Constituição Federal, ao disciplinar as funções de confiança e os cargos de provimento em comissão a serem preenchidos por servidores de

carreira, teve o escopo de conferir uma profissionalização da administração pública.

A Constituição faz, porém, uma distinção entre cargos e funções, embora os dois conceitos estejam vinculados ao desenvolvimento de atividades de direção, chefia e assessoramento.

No caso das funções de confiança, estabelece o inciso V do art. 115 da Constituição Estadual, que serão “*exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo*”. Já, no caso dos cargos em comissão, prevê: “*a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos*”.

Os cargos serão *preenchidos*; as funções serão *exercidas*. Os verbos ajudam a revelar a distinção entre os conceitos. Os cargos são **unidades completas de atribuições** previstas na estrutura organizacional e independentes dos cargos de provimento efetivo.

As funções são **acréscimos de responsabilidades de natureza gerencial ou de supervisão** atribuídas a servidor ocupante de cargo efetivo, tendo como referência **a correlação de atribuições**.

A propósito, a doutrina nos ensina que “*Cargo Público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em Lei. Função é a atribuição ou conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais, sendo comumente remunerada através de ‘pro labore’*”. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: 2007, Malheiros, 33<sup>a</sup> ed., pag. 419.

Elucidando a diferença, ao tratar da função de confiança, Celso Antônio Bandeira de Melo consigna que: “*Assemelham-se, quanto à natureza das*

*atribuições e quanto à confiança que caracteriza seu preenchimento, aos cargos em comissão. Contudo, não se quis prevê-las como tais, possivelmente para evitar que pudessem ser preenchidas por alguém estranho à carreira, já que em cargos em comissão podem ser prepostas pessoas alheias ao serviço público, ressalvado um percentual deles, reservado aos servidores de carreira, cujo mínimo será fixado em lei".* (Curso de Direito Administrativo. São Paulo: 2012, Malheiros, 29ª ed. Pag. 260)

Geralmente, as funções de confiança, diferente do que se verifica no tocante aos cargos, por se tratarem de um acréscimo de atribuições, são remuneradas por gratificações de função de direção. Já a retribuição pelo exercício de um cargo de provimento em comissão é feita com o pagamento de vencimento ou subsídio.

Assim, a função de confiança de que trata o texto constitucional como sendo um encargo de direção, chefia e assessoramento, atribuído a servidor ocupante de cargo efetivo, nada mais é que **uma adição de atribuições relacionadas com as atividades de direção, chefia e assessoramento às atribuições do cargo efetivo.**

Esta característica de adição ou acoplamento de atribuições às atribuições de natureza técnica do cargo efetivo só tem realmente consistência se as atribuições do cargo efetivo do servidor mantiverem correlação com as atribuições de direção, chefia e assessoramento de unidade administrativa cujas competências incluam as atividades próprias do cargo efetivo.

Não havendo esta estreita correlação entre as competências da unidade organizacional, as atribuições do cargo efetivo e, as atribuições de direção, chefia e assessoramento, estaremos diante de um conjunto de atribuições distintas que constituem, de fato, outro cargo.

O conceito de função, portanto, é inconcebível sem a **correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às competências de uma unidade organizacional**. Esta correlação permite que a experiência adquirida ao longo da vida funcional de um servidor, no exercício de suas atribuições em atividades técnicas, se constitua em elemento relevante, para que possa se habilitar para o exercício de uma função gerencial. Nesta perspectiva, a função gerencial se torna um prolongamento, por acoplamento, da atividade técnica.

O art. 115 da Constituição Estadual, ao conferir às funções de confiança atribuições de direção, chefia e assessoramento, exige interpretação acerca da definição do campo de abrangência, para diferenciá-las das mesmas atribuições previstas para os cargos em comissão, o que não foi feito até hoje e é, certamente, objeto de resistência política, porque necessariamente diminuiria o campo do livre provimento.

Na perspectiva da profissionalização do serviço público, ideal buscado pela regra constitucional, tem-se claramente que os cargos em comissão, de livre provimento, devem compreender as atividades de direção, chefia e assessoramento superiores do grupo de confiança restrita dos dirigentes do Poder Executivo. E, as funções de confiança devem cuidar de todas as atribuições de direção, chefia e assessoramento subalterno, não diretamente vinculados com a gestão superior que buscam concretizar e elaborar as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental.

Função não é um cargo em comissão de provimento restrito (por servidores de carreira). O cargo em comissão, independentemente da forma de provimento amplo ou restrito, é um conjunto de atribuições de direção, chefia e assessoramento, sem qualquer correlação com a estrutura de cargos efetivos, de carreira. O elemento central do cargo em comissão é a questão confiança política. Esta característica não muda com o provimento restrito a servidores públicos.

No regime democrático, a administração deve estar subordinada ao comando político do Governo eleito pela população. Os cargos de confiança política, que asseguram ao Governo o comando sobre a administração e, conseqüentemente, a implementação de seu programa, as políticas, planos e ações voltadas para o alcance dos objetivos e metas governamentais, devem ser apenas aqueles determinantes para o efetivo exercício do comando político.

A direção da estrutura administrativa permanente deve ser entregue a profissionais especializados, com formação específica e experiência comprovada, oriundos da própria administração e escolhidos com base no princípio do mérito profissional.

Uma estrutura de confiança política muito alargada, inevitavelmente, desestrutura o funcionamento das organizações públicas, gera descontinuidade e ineficiência administrativa, além de constituir-se em elemento de permeabilidade excessiva que favorece os grupos de interesses e, até mesmo, a corrupção. A profissionalização da administração, essencial para sua modernização e melhoria da eficiência, da eficácia e da efetividade da ação administrativa, implica necessariamente a redução da estrutura de cargos de direção providos por critérios de confiança política.

A utilização das funções gerenciais é, pois, uma necessidade no caminho da profissionalização da administração pública brasileira. Isto porque um aspecto essencial nas diferenças entre os cargos em comissão e as funções é constituído pela correlação entre as atribuições de natureza técnica dos cargos efetivos ocupados pelos servidores e a função gerencial.

Assim, a distinção entre função de confiança e cargos em comissão (sobretudo aqueles a serem exercidos por servidores de carreira) deve levar em conta que para a função de confiança, por se tratar de encargo adicional, deve haver **correlação entre as atribuições técnicas e gerenciais vinculadas às**



**competências do servidor efetivo**, além da natureza subalterna da atividade de direção, chefia e assessoramento.

Se assim não fosse, sua única diferença em relação aos cargos em comissão de livre provimento seria apenas seu exercício por servidores ocupantes de cargo efetivo. Assim, não faria sentido o texto constitucional prever as funções como algo distinto dos cargos. Bastaria apenas definir o provimento restrito dos cargos em comissão, ou de parte deles. Ademais, a Constituição prevê, inclusive, que um percentual definido em lei de cargos em comissão deverá ser de provimento exclusivo de servidores.

Na hipótese em análise, sob a denominação de funções de confiança, o legislador municipal criou verdadeiros cargos de provimento em comissão a serem ocupados por servidores efetivos, que, porém, não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção superior, **senão funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais ligadas ao suporte pedagógico da educação básica**, que demandariam a criação específica de novo cargo efetivo.

Vejamos.

A função de confiança instituída de “**Diretor de Escola**” (§ 2º, art. 8º, inc. III, art.12, art. 24, art. 40 e Anexo I e II) possui atribuições nitidamente técnicas e operacionais, como as de “*coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola; administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola, tendo em vista o atendimento de seus objetivos pedagógicos; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas; velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente; prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento; informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da escola*”; dentre outras.

A função de “**Vice-Diretor de Escola**” (§ 2º, art. 8º, inc. III, art.12, art. 24, art. 40 e Anexo I e II) tem como atribuições, por exemplo: “*responder pela direção da escola no horário que lhe é confiado; substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor; Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias; colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, a manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar; ajudar no controle e recebimento da merenda escolar*”, funções estas claramente burocráticas e profissionais distante da relação de confiança necessária.

Por sua vez, a função criada de “**Professor Coordenador**” (§ 2º, art.8º, inc. III, art.12, art. 24, art. 40 e Anexo I e II) tem como as atribuições: “*participar da elaboração da proposta pedagógica na unidade escolar, a fim de contribuir para o planejamento eficaz do Sistema Municipal de Ensino; elaborar programação das suas atividades de sua área de atuação, assegurando articulação com as programações das suas atividades de apoio técnico-pedagógico; acompanhar, controlar e avaliar o desenvolvimento da programação de currículo das unidades escolares, para assegurar a eficiência do processo educativo; avaliar os resultados das atividades pedagógicas, examinando fichas, relatórios, analisando conceitos emitidos sobre alunos, índice de reprovações, cientificando-se dos problemas surgidos, para aferir a eficácia do processo de ensino em âmbito do Sistema Municipal de Ensino; prestar assistência técnica, pedagógica, aos diretores e professores visando assegurar a eficiência e eficácia do desempenho dos mesmos para melhoria da qualidade de ensino*”; funções técnicas e profissionais, que não demandam o elemento de confiança de forma indispensável.

Portanto, **as funções aqui debatidas não são propriamente de confiança, pois pela descrição das atribuições respectivas não se extrai o elemento diferenciador, fundamento para a nomeação em confiança.**

As atribuições previstas para as referidas funções – **relacionadas a suporte profissional e técnico pedagógico à docência** – são atividades destinadas a atender necessidades executórias e operacionais. Trata-se, portanto, de atribuições técnicas, distantes dos encargos de comando superior em que se exige especial confiança. Para tais funções, espera-se tão somente o dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

Do mesmo modo, o cargo de provimento em comissão de **“Supervisor de Ensino”** ( § 2º, art.8º, inc. II, art.12, art. 24, art.40 e Anexo I e II) possui atribuições nitidamente técnicas e operacionais, como as de: *“assistir, tecnicamente os diretores sobre a elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica e projetos referentes às unidades escolares; orientar o acompanhamento, o controle e a avaliação da proposta pedagógica das escolas do sistema municipal da educação de lacanga; coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica das escolas; assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas aulas estabelecidas; supervisionar no âmbito da secretaria, as unidades escolares, referente administração, planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional; elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema de ensino ou do educando”*, entre outras.

E, conforme já mencionado, a criação de cargos de provimento em comissão não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, mas somente àqueles que requeiram relação de confiança

nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Ressalta-se que a posição aqui sustentada acerca da impossibilidade de cargos de provimento em comissão e funções de confiança que possuam **atribuições de essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência**, encontra esteio em inúmeros julgados desse E. Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. I. Previsões legais de contratação temporária. Hipóteses que não descrevem contingências fáticas anormais, incomuns ou que decorram de situações imprevisíveis e urgentes. Contrariedade ao comando constitucional de que a necessidade seja temporária e de excepcional interesse público. II. Prazo de contratação temporária. 12 meses, prorrogáveis por uma única vez. Razoabilidade. Precedentes deste Órgão Especial e do STF. Prazos superiores não condizentes com a transitoriedade. III. Contratação temporária de agentes públicos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Afronta ao princípio do interesse público previsto no artigo 111 e ao artigo 115, X, ambos da Constituição do Estado. Contraste com a natureza especial e precária da relação jurídica funcional entre o Município e servidor temporário, que deve se sujeitar indubitavelmente a regime jurídico administrativo especial, delineado por lei local. IV. **Cargos de provimento em comissão: Vice-Diretor de Unidade Educacional, Diretor Geral, Diretor de Unidade Educacional e Especialista em Educação (Orientador Educacional e Supervisor de Ensino). Funções gratificadas: Coordenadores Pedagógico, de Área Curricular e de**

**Projeto/Programa Educacional. Atividades essencialmente de suporte técnico pedagógico à docência. Cargos e funções que não exigem, para seu adequado desempenho, a relação especial de confiança imprescindível para a promoção da direção superior da Administração. Hipóteses que não configuram função de chefia, assessoramento e direção. V. Inobservância aos artigos 111, 115, incisos II, V e X; e 144, da Constituição Estadual.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Pedido julgado parcialmente procedente. VI. Modulação. Efeitos incidentes a partir de 120 dias da data do julgamento da ação. Segurança jurídica. Excepcional interesse social. Art. 27, Lei nº 9.868/99". (TJ/SP, ADI nº 2104796-18.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 13 de setembro de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 31/2014 do Município de Iepê. Criação de cargos em comissão. Cargos de "Dirigente Municipal de Ensino", "Supervisor de Ensino", "Assessor Técnico Educacional", "Orientador Educacional", "**Diretor de Escola**", "**Vice-Diretor de Escola**" e "**Assessor Pedagógico**". Provimento em comissão. Impossibilidade. Atividades técnicas. Funções operacionais, técnico-burocráticas. **Necessidade de provimento dos cargos por concurso público.** Precedentes. Inobservância aos arts. 111, 115, incisos I, II e V, e 144, todos da Constituição Estadual. Pedido julgado procedente. Modulação dos efeitos da declaração 'pro futuro'. Lapso de 120 dias, conforme precedentes deste Órgão. (TJ/SP, ADI nº 2053838-28.2017.8.26.0000, Des. Rel. Márcio Bartoli, julgada em 09 de agosto de 2017, g.n.)

"Ação direta de inconstitucionalidade. Cargos de "Agente de Fiscal. Externo", "Assessor Jurídico", "Chefe de Seção de Farmácia", "Chefe de Seção de Saúde", "Chefe de Seção de Contabilidade", "Chefe de Seção de Cultura e Turismo", "Chefe de Seção de Educação", "Chefe de Seção de Licitações e Compras", "Chefe de Seção de Limpeza Pública", "Chefe de Seção Municipal de Meio Ambiente", "Chefe de Seção de Recursos Humanos", "Chefe de Seção de Tesouraria", "Chefe de Seção de Apoio Produtor Rural", "Chefe de Seção Cadastro de Tributos e Fiscalização", "Chefe de Seção Constr. e Manutenção de Obra", "Chefe de Seção de Promoção e Assistência Social", "Coordenador do CRAS", "**Coordenador Pedagógico/Projetos**", "**Diretor de Escola**", "Encarregado do Setor de Creches", "Encarregado do Setor de Eventos", "Encarregado do Setor de Merenda Escolar", "Encarregado do Setor de Serviços Especiais", "Encarregado do Setor de Almoxarifado e Patrimônio", "Encarregado do Setor de Constr. e Conservação de Bens Públicos", "Encarregado do Setor de Manutenção de Frota", "Encarregado do Setor de Triagem Assistência e Medicamentos", "Encarregado de Crédito – Banco do Povo", "Encarregado de Gabinete", "Gestor de Polo", "Professor Coordenador de Educação Básica", "Secretário de Gabinete", "Secretário Executivo" e "**Vice-Diretor**", previstos nos Anexos I, II, III e V da Lei Complementar 116, de 13 de junho de 2016, do Município de Piacatu. Inconstitucionalidade. Atribuições

administrativas, burocráticas e técnicas. **Obrigatoriedade de acesso pelo sistema de mérito, mediante concurso público.**

Ação direta de inconstitucionalidade. Cargo de assessor jurídico, a ser provido em comissão. Inconstitucionalidade. Previsão de atribuições atinentes à consultoria e

representação jurídica do órgão legislativo. Acesso mediante concurso público. Ação direta de inconstitucionalidade. Submissão dos empregados nomeados em comissão ao regime jurídico da CLT. Descabimento, por incompatibilidade com essa modalidade de contratação. Ação procedente, modulados os efeitos em 120 dias de hoje, data do julgamento”. (TJ/SP, ADI nº 2256230-88.2016.8.26.0000, Des. Rel. Borelli Thomaz, julgada em 02 de agosto de 2017, g.n.)

Por esses motivos, é patente a inconstitucionalidade do §2º do art. 8, dos incisos II e III do art. 12, do art. 24, art. 40 e das expressões “Diretor de Escola”, de “Vice-Diretor de Escola”, “Professor Coordenador” e “Supervisor de Ensino” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018, do Município de Jacanga, ante a flagrante violação aos arts. 111, 115, I, II e V, e 144, da Constituição Estadual.

#### **IV – PEDIDO**

Face ao exposto, requerendo o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §2º do art. 8, dos incisos II e III do art. 12, do art. 24, art. 40 e das expressões “Diretor de Escola”, de “Vice-Diretor de Escola”, “Professor Coordenador” e “Supervisor de Ensino” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018, do Município de Jacanga.

Requer-se a **requisição de informações** à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Jacanga, e a **citação** do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/crm



**SEI nº 29.0001.062915-2018-64**

**Assunto:** Análise de constitucionalidade da Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018, do Município de Jacanga

- 1- Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade do §2º do art. 8, dos incisos II e III do art. 12, do art. 24, art. 40 e das expressões “Diretor de Escola”, de “Vice-Diretor de Escola”, “Professor Coordenador” e “Supervisor de Ensino” previstas nos Anexos I e II da Lei Complementar nº 99, de 19 de dezembro de 2016, na redação dada pela Lei Complementar nº 117, de 11 de setembro de 2018, do Município de Jacanga, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
- 2- Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 09 de maio de 2019.

**Gianpaolo Poggio Smanio**  
**Procurador-Geral de Justiça**

blo/crm